

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO:** N.º 20182700100526  
**RECURSO VOLUNTÁRIO:** N.º 497/19  
**RECORRENTE:** VIDA EM GRÃOS COM. ATACADISTA  
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** ANTÔNIO ROCHA GUEDES  
**RELATÓRIO:** N.º 221/2020 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 10.10.2018, por deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD – Escrituração Fiscal Digital, infringindo assim art. 30, inc. II; art. 310; art. 406-A, §3º, inc. I do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98; e sujeitando-se a penalidade imposta no art. Art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96, segundo os auditores fiscais autuantes. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 44.138,22 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que o enquadramento legal, no auto de infração carece de conformidade com os dispositivos ditos como infringidos e suas consistências com a operação que foi objeto do lançamento, consoante a norma vigente à época do fato gerador; que o Decreto 8321/98, citado como dispositivo legal infringido no período de maio a junho de 2018 encontrava-se revogado, tornando o auto de infração nulo de pleno direito; que a descrição do fato no lançamento não mantém coerência com os demonstrativos ou documentos anexados pelo autuante, tampouco mantem coerência com a fundamentação legal da suposta infração. Ao final, requer a nulidade do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que a competência do agente não pode

ser questionada, pois o mesmo é auditor fiscal legalmente investido; que a fundamentação legal consta do auto de infração, tanto que a defesa está a questioná-la; que não percebe qualquer incorreção no teor descritivo da infringência, pois o relato é objetivo e sucinto; que a penalidade imposta corresponde ao previsto no tipo da Lei do RICMS-RO (688/96); que a ação fiscal iniciou-se e findou-se dentro do prazo legal de 60 dias; que a auditoria compreendeu a verificação da conta gráfica do ICMS de 2015/2016, conforme planilha, fls. 11, onde somente constam computados documentos fiscais de 2015/2016, estando correto o enquadramento da infração no antigo regulamento do ICMS; que o fisco está somente exigindo a multa por omissão efetivamente praticada pela impugnante, em determinado período, configurando lesão aos controles fiscais; que o valor da multa aplicada corresponde ao percentual previsto no dispositivo legal indicado. Sendo assim, julga procedente a ação fiscal; Declara devido o valor de R\$ 44.138,22, lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário à Decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo reitera o que fora dito em primeira defesa e insiste que a presente autuação não pode prosperar, pois a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus de comprovar que a recorrente supostamente no período de 2015 a 2018 deixou de escriturar notas fiscais de entrada da EFD, estando assim em desacordo com a legislação vigente. Ao final requer a reforma da referida Decisão, para que seja declarado improcedente o auto de infração.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD – Escrituração Fiscal Digital, contrariando a Legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Ação fiscal realizada sob o comando da DFE 20182500100085, tendo como escopo trabalho de Malha Fiscal- Auditoria Especifica Conta Gráfica, no exercício de 2015/2016.

Acusa o Fisco autuante que durante o trabalho fiscal apurou a falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada, no valor de R\$ 220.691,14, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

Em sua defesa limita-se o contribuinte a alegar questões genéricas atinentes a preliminares de nulidade, sem contudo atacar diretamente o mérito da ação fiscal, qual seja a falta de escrituração das Notas Fiscais relacionadas à fl.11 na EFD do contribuinte.

Ao argüir a ilegitimidade da ação fiscal por estar fundamentada em dispositivo legal revogado, no caso o RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98, não assiste razão ao sujeito passivo, pois a atuação se refere ao exercício de 2015/2016, conforme comprova planilha de fl 11, enquanto que o Decreto questionado teve validade até abril de 2018, portanto estava em pleno vigor à época do fato gerador, observado rigorosamente o que prevê o Art. 144, do CTN, como segue:

#### CTN

**Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.**

Pela mesma regra, afasta-se o questionamento de exclusão de mais de um exercício fiscalizado na mesma autuação, constante do § 4.º, do Art. 28, do RICMS, Decreto 22.721/2018, situação não prevista na legislação vigente à época do fato gerador.

Não merece prosperar argüições preliminares relativas à clareza e objetividade da descrição da infração, haja vista que os fatos narrados configuram infração à Legislação Tributária Estadual, e se coadunam com os dispositivos legais apontados como infringido e penalidade aplicada, art. 30, inc. II; art. 310; art. 406-A, §3º, inc. I do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, como segue:

#### RICMS/RO

**Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):**

**II – no Registro de Entradas (RE):**

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

**Art. 310.** O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

**Art. 406-A.** A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**§ 3º** O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

**I – Livro Registro de Entradas;**

**II – Livro Registro de Saídas;**

**III – Livro Registro de Inventário;**

**IV – Livro Registro de Apuração do IPI;**

**V – Livro Registro de Apuração do ICMS;**

**VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)**

**Redação Anterior: VI – documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP – modelo \_D’.**

**VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj.SINIEF 18/13)**

**Lei 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

**X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:**

- a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

A interpretação literal dos dispositivos legais acima citados permitem concluir que a infração descrita na inicial esta perfeitamente adequada à legislação aplicada, fato que contraria questionamentos da defesa.

No entanto, observa-se que na lista de notas fiscais não escrituradas constante de fls. 11, aparecem notas fiscais com valor significativamente inferior ao equivalente a 2(duas) UPF's, penalidade indicada para a infração. Ou seja, nessa situação, constituindo-se em flagrante confisco.

Há que ser dada razão ao julgador singular ao fundamentar sua decisão, conforme manifestação textual fl, 38 que se transcreve: "No mérito, não atacado pela defesa, o fisco está a exigir somente a multa por omissão efetivamente praticada pela impugnante(fatos comprovados nos autos), em determinado período, configurando lesão aos controles fiscais" Portanto, considerando que está caracterizada a infração descrita na inicial, não tendo o sujeito passivo apresentado qualquer contestação ou justificativa para a omissão detectada pelo fisco, resta concluir que a presente ação fiscal deve prevalecer.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de primeira instância de procedente para parcial procedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.



ANTONIO ROCHA GUEDES  
JULGADOR/RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182700100526.  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 497/19.  
RECORRENTE : VIDA EM GRÃOS COM. ATAC. DE PROD. ALIMENTÍCIOS.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO : Nº. 221/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 281/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que sujeito passivo deixou de escriturar na EFD, 07 (sete) notas fiscais eletrônicas de entradas nos exercícios de 2015/2016, conforme consta da planilha de fl. 11, em desacordo com a legislação tributária Estadual. Mantida a decisão singular de procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante dessa decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
R\$ 44.138,22

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Antônio Rocha Guedes**  
Julgador Relator